



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000815-87.2011.815.0011

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Érico de Lima Nóbrega
Advogado : Em causa própria (OAB/PB 9.602)
Apelado : AMLL – Serviço e Portal de Internet (ClickPB)
Advogados : João de Souza S. Júnior (OAB/PB 16.044)
Walter de Agra Júnior (OAB/PB 8.682)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SITE DA INTERNET. NARRAÇÃO MERAMENTE INFORMATIVA, TÍPICA DO OFÍCIO JORNALÍSTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

- STJ: “A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.” (REsp 1500676/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015).

- *In casu*, a publicação, além de corresponder à realidade dos fatos, não extrapolou os limites meramente informativos e opinativos do ofício jornalístico. E, inexistindo ofensa à honra e à imagem do autor, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.

- STJ: “Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público.” (AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento à apelação**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **Érico de Lima Nóbrega** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande (fls. 258/262), que, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em desfavor de **AMLL – SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA (CLICKPB)**, julgou improcedente a pretensão inicial.

O autor, na qualidade de advogado, relatou na inicial que teve seu nome indevidamente mencionado em matérias jornalísticas publicadas no Portal CLICKPB. As reportagens tratavam de suposta venda de sentenças por magistrados de Campina Grande e fazia referência à pessoa do autor, advogado atuante naquela comarca.

O juízo *a quo* não vislumbrou situação fática capaz de acolher a pretensão autoral, uma vez que a parte ré, embora emprestando ênfase ao assunto, não extrapolou os limites da liberdade de informação. Asseverou, ainda, que *“o teor das matérias jornalísticas se justificam frente a repercussão social do episódio, não tendo a promovida, em momento algum, feito afirmações falsas ou inverídicas, tampouco emitido juízo de valor depreciativo em desfavor do promovente, limitando-se a informar ao seu público o objeto da investigação realizada pela Corregedoria-Geral de Justiça e os supostos envolvidos.”* (sic, fl. 260).

Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§6º E 8º, do CPC/2015.

Em suas razões recursais (fls.266/273), o recorrente sustenta que foi *“vítima de acusações injustas e inverídicas, tudo com o intuito de prejudicar sua atividade profissional, o que efetivamente ocorreu, já que, devido às notícias falsas publicadas, teve sua credibilidade de advogado “arranhada”, vindo a perder vários clientes”*.

Afirma que *“a jurisprudência ordena que a imprensa deve indenizar quando faz publicações inverídicas, notadamente notícias falsas e de extrema gravidade”*.

Por fim, requer o provimento do recurso, condenando a recorrida a pagar indenização pelos danos morais suportados.

Contrarrazões às fls. 278/294, pela manutenção da sentença e a condenação em honorários sucumbenciais recursais.

Cota Ministerial sem manifestação meritória (fl. 302/304).

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

A discussão dos autos gira em torno de duas matérias jornalísticas publicadas pelo portal de *internet* CLICKPB nos dias 28/02/2008, 03/11/2009, referente às acusações que pairavam sobre a venda de sentenças por magistrados de Campina Grande.

Nas duas publicações, colacionadas às fls. 69/71 e 96/97, constam parágrafo, de teor semelhante, mencionando o autor/apelante como suposto beneficiário do esquema de venda de sentenças. Segue íntegra desse parágrafo:

Entre os advogados beneficiados, aparecem os nomes de Érico Nóbrega, Thales Farias e ainda o Escritório de Leidosn Farias. (fl.70)

Entre os advogados apontados na época, por matérias publicadas na imprensa, como supostos beneficiados, aparecem os nomes de Érico Nóbrega, Thales Farias e ainda o Escritório de Leidson Farias. (fl.97)

Analisando minuciosamente os fatos e os argumentos das partes litigantes, entendo que a sentença deve ser mantida.

In casu, há uma aparente colisão entre dois direitos fundamentais consagrados tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na legislação infraconstitucional, quais sejam, **o direito à livre manifestação do pensamento e à tutela dos direitos da personalidade, como a imagem e a honra.**

Sobre o tema já se manifestou o STJ:

A liberdade de se expressar, reclamar, criticar, enfim, de se exprimir, esbarra numa condicionante ética, qual seja, o respeito ao próximo. O manto do direito de manifestação não tolera abuso no uso de expressões que ofendam a dignidade do ser humano; o

exercício do direito de forma anormal ou irregular deve sofrer reprimenda do ordenamento jurídico.¹

Em relação à liberdade dos jornalistas de publicar suas matérias e expor suas opiniões sobre determinado fato ou assunto, a mencionada Corte Superior consignou o entendimento de que:

A liberdade de informação/comunicação não é absoluta visto que deve estar calcada na verdade (dados/fatos objetivamente apurados), e o seu exercício há de se dar com a observância do disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV da Constituição Federal que estabelece parâmetros ao exercício da liberdade de imprensa.²

Manuseando os autos entendo que as publicações se mantiveram dentro dos limites meramente informativos do ofício jornalístico, não acarretando ofensa à honra e à imagem do autor/apelante.

Ora, a recorrida apresentou o comportamento esperado da imprensa jornalística, notadamente porque, conforme já decidido pelo STJ, “o veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.”³

Na espécie, restou evidenciado que as matérias questionadas pelo autor encontram respaldo no Relatório Final de Correição-Geral Extraordinária na 1ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis de Campina Grande (fls.171/222), datado de 22/08/2007.

Da leitura do referido relatório é possível concluir que o autor seria um dos supostos beneficiários do esquema investigado, conforme se limitou a expressar a matéria jornalística discutida. Para ilustrar, seguem trechos desse relatório:

Na ação 001.2006.015.533-8 (ANEXO 2), carta de sentença, houve execução de multa cominatória de R\$ 76.000,00. O despacho que deferiu a liberação foi de 28/08/2006, da juíza Maria Emília, e o

¹ REsp 1169337/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 18/12/2014.

² REsp 1500676/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015.

³ REsp 1414004/DF.

alvará para a liberação foi expedido na mesma data e entregue também em 28/08/2006 (...) O advogado do exequente é o Dr. Érico Nóbrega. (fl. 135).

Na ação 001.2006.020.178-5 (SEM ANEXO), houve a execução provisória de multa cominatória no valor de R\$ 64.000,00, em petição de 14/11/2006. Na mesma data houve conclusão para a juíza, que deferiu o pedido ainda no dia 14/11/2006, sendo o alvará entregue na mesma data. O TJ suspendeu a liberação. O advogado do exequente é o Dr. Érico Nóbrega. (fl. 136).

Na ação 001.2006.008.596-4 (ANEXO 8), a execução provisória foi de R\$ 82.000,00. (...). Advogado do autor Dr. Érico Nóbrega. (fl. 137).

Ainda tramitam na Vara, nessa verdadeira indústria de multas cominatórias, as seguintes execuções (algumas com anexo outras não):

- processo nº 001.2006.041.728-5 R\$ 56.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2005.022.609-9 R\$ 410.721,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2006.023.102-2 R\$ 57.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2005.015.139-6 (ANEXO 11) R\$ 317.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2006.014.436-5 R\$ 67.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2005.015.139-6 (ANEXO 12) R\$ 82.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2007.002.994-5 R\$ 81.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2007.001.859-1 R\$ 150.000,00 adv. Érico Nóbrega
- (...)
- processo nº 001.2007.001.932-6 R\$ 207.000,00 adv. Érico Nóbrega
- processo nº 001.2006.008.596-4 R\$ 82.000,00 adv. Érico Nóbrega
- (...)
- processo nº 001.2007.018.398-1 (ANEXO 13) R\$ 322.000,00 adv. Érico Nóbrega

OUTRAS OCORRÊNCIAS DA 1ª VARA:

Processo nº 001.2007.001.839-3
(ANEXO 14) Execução de multa
cominatória de R\$ 180.000,00.
Advogado do exequente, Dr. Érico
Nóbrega.

Processo nº 001.2006.019155-6 – R\$
76.000,00 (ANEXO 14-A) advogado
do exequente, Dr. Érico Nóbrega.

Segundo esses dados extraídos do SISCOM (ANEXOS 72 e 73), durante essa substituição a juíza Maria Emília encontrou, em 08/01/2007, 168 processos conclusos para despacho e 86 para sentença. Do total de processos sentenciados durante a substituição da Dra. Maria Emília – 16 (dezesesseis) -, 11 (onze) eram do advogado Érico Nóbrega e 2 do advogado Érico Farias, isto é, a Dra. Maria Emília julgou prioritariamente os processos do advogado Érico Nóbrega, estando ela em substituição naquela 3ª Vara. É de se realçar que o Dr. Érico Nóbrega é um dos advogados que aparecem nas execuções milionárias de *astreintes*. (...). Em suma: por uma razão desconhecida, e mais do que estranha, a Dra. Maria Emília foi substituir a 3ª Vara Cível naquele período, e julgou quase todos os processos do advogado Érico Nóbrega.

Processo nº 001.2005.021.538-1
(ANEXO 15) – R\$ 300.000,00 (...)
Advogado do exequente, Dr. Érico
Nóbrega.

Como dito alhures, a jurisdição foi direcionada unicamente para ações versando sobre execução de *astreintes*. A partir daí, o que vivenciamos foi uma sequência infundável de procedimentos suspeitos, existindo veementes indícios de provas materiais de várias irregularidades, tais como: favorecimento de certos advogados, cujos processos passaram a ter tramitação mais do que “eficiente”. (fl. 199).

E repita-se: não há notícia no Judiciário da Paraíba, ou mesmo do Brasil, de tantas ações de execução de *astreintes*, envolvendo três ou quatro advogados, sempre nas mesmas Varas, recebendo os mesmos privilégios, em que a jurisdição é colocada ao atendimento dessas pretensões. (fl. 201).

Observando os trechos supratranscritos, concluo que as publicações não extrapolaram o exercício regular da manifestação do

pensamento, informação e profissão, bem como os limites do jornalismo, o que afasta qualquer afronta a direitos da personalidade dos autores/apelantes (honra e a imagem), constitucionalmente protegidos e, conseqüentemente, o dano moral indenizável.

Segue jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. **Indenização por danos morais em razão de matéria jornalística.** 1.1. **Consoante cediço nesta Corte, inexistente ofensa à honra e imagem dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercida em atividade investigativa e consubstanciar interesse público. Precedentes.** 1.2. Incide a Súmula 83/STJ, ante a consonância entre a jurisprudência desta Corte e a conclusão esposada pelo acórdão estadual assinalando que, no caso concreto, a reportagem veiculada pela imprensa apenas relatou os fatos, conforme interesse público e, "como se nota, a notícia faz uso de vocábulos que, em última análise, demonstram a exclusiva intenção de informar sobre a existência da referida investigação, sem, todavia, apresentar qualquer juízo de valor sobre o mérito da apuração e, muito menos, sobre a vida privada e a reputação profissional do recorrente." Necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos para suplantar tal cognição. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 224.122/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 25/02/2016).

Por fim, tendo em vista ausência de maiores digressões, não se vislumbra trabalho adicional realizado pelo patrono da recorrida, por conseguinte, os honorários advocatícios não são majorados, nos termos do art. 85, parágrafo 11⁴, do CPC/2015.

⁴ § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Diante do exposto, **nego provimento à apelação**, mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial, em todos os seus termos.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de dezembro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2018.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA